



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



DECISÃO DE RECURSO

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

Recorrente: VSP Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.
Recorrida: SERRASEG - Serra Serviços de Vigilância e Segurança EIRELI – ME

Data de Interposição: 28/05/2025, às 08h03

Meio de Envio: E-mail para pregao@ceasa.es.gov.br

Processo E-Docs nº 2025-WNJCO

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA e uniformizada com fornecimento de mão de obra, para atender as necessidades da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A – CEASA/ES, considerando o iminente encerramento do Contrato emergencial nº012/2024.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa VSP VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., encaminhado ao e-mail pregao@ceasa.es.gov.br em 28/05/2025 às 08:03 horas, contra a decisão que declarou como vencedora para o Pregão Eletrônico nº 001/2025 à empresa SERRASEG- SERRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI – ME

1. SÍNTESE DO RECURSO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi interposto tempestivamente pela empresa VSP Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., contra a decisão que declarou a empresa SERRASEG - Serra Serviços de Vigilância e Segurança EIRELI – ME como vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2025.

A recorrente alega que a empresa vencedora foi declarada habilitada sem a devida observância das exigências relativas à qualificação econômico-financeira, conforme previsto no edital do certame.

2. DA IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA VENCEDORA

Segundo a recorrente, a empresa SERRASEG - Serra Serviços de Vigilância e Segurança EIRELI – ME não atendeu plenamente aos requisitos de qualificação econômico-financeira, o que comprometeria a lisura e a legalidade da habilitação. Alega-se que os documentos apresentados não são suficientes ou não atendem integralmente às exigências previstas no edital.



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



3. DA INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL RELACIONADA À RUBRICA “CLIENTES DIVERSOS”

A recorrente aponta inconsistência nos demonstrativos contábeis da empresa vencedora, especificamente quanto à rubrica “**Clientes Diversos**”, sugerindo ausência de transparência e possível tentativa de ocultação de informações relevantes ao julgamento da capacidade financeira da empresa.

4. DA IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATURAMENTO DE 2024

Outro ponto questionado é o enquadramento da empresa vencedora como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sem a devida comprovação de que o faturamento do ano-base de 2024 se mantém dentro dos limites legais para essa classificação, em desacordo com o exigido para usufruto dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

5. DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA HABILITAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

Diante dos argumentos e indícios apresentados, a recorrente requer a reavaliação da habilitação da empresa SERRASEG, bem como a revisão da classificação final do certame, com a adoção das providências legais cabíveis.

DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal a empresa SERRASEG - SERRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI – ME. apresentou as suas contrarrazões, rebatendo argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- (i) o comprovação qualificação econômico-financeiro da empresa estaria irregular, vez que o balanço patrimonial apresentado seria intempestivo, pois seria referente ao exercício de 2023; e
- (ii) haveria inconsistências contábeis no balanço patrimonial apresentado e
- (iii) não há comprovação da condição de empresa de Pequeno Porte.



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que, conforme o edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2025**, no item 11 – DOS RECURSOS – subitem 11.1, consta:

“11.1. Declarado vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente sua intenção de recorrer da decisão, exclusivamente, por meio eletrônico, em local próprio do sistema (www.licitacoes-e.com.br).”

Contudo, o subitem 11.2.1 esclarece:

“11.2.1. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo licitante.”

Assim, não há qualquer previsão expressa que impeça a manifestação por outro campo eletrônico da plataforma, como o chat, desde que dentro do prazo e por representante habilitado. Logo, ainda que a intenção de recorrer tenha sido registrada fora do campo “específico”, ela deve ser considerada válida, não podendo ser desconsiderada por formalismo excessivo.

III – DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Quanto à alegada irregularidade na apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, a Recorrida observa que, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023, o prazo para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2024 é até 31 de julho de 2025.

No entanto, o próprio edital dispõe, em seu **Anexo IV – Documentos para Habilitação**, item 5, alínea “e”, que:

“Consideram-se já exigíveis as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da contratação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED [...]”.

A sessão pública de disputa ocorreu em **20/05/2025**, ou seja, já na vigência da obrigatoriedade de apresentação das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024, nos termos do edital. Dessa forma, reconhece-se que houve falha na apresentação do balanço atualizado, o que deve ser avaliado pela comissão sob a ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cita-se, como reforço, o julgado abaixo:

TJ-MG – Apelação Cível:



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



“A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório.”

(TJMG - AC 10000170604367002, Rel. Belizário de Lacerda, j. 28/09/2021)

Dessa forma, a **ausência do balanço do exercício de 2024 pode ser considerada falha material**, a critério da Administração, **caso comprometa a aferição da qualificação econômico-financeira**, exigida de forma objetiva no edital.

IV – DA ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL

A recorrida reitera que as demonstrações contábeis apresentadas foram elaboradas conforme os princípios contábeis vigentes, registradas na Junta Comercial e acompanhadas das devidas notas explicativas, não havendo qualquer indício de irregularidade ou inconsistência técnica. A rubrica “Clientes Diversos” é prática contábil legítima e está demonstrada de forma compatível com a legislação.

V – DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EPP

Quanto à condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), a recorrida apresentou documento emitido pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) em 16/05/2025, atestando sua condição atual de EPP. Tal documento é suficiente para comprovar o enquadramento, conforme previsto pela Lei Complementar nº 123/2006.

A ausência de apresentação do faturamento atualizado de 2024 não pode ser considerada impeditiva, uma vez que a documentação regular apresentada pela JUCEES goza de fé pública e presunção de veracidade.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A empresa SERRASEG - SERRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI – ME. foi declarada vencedora no dia 22/05/2025 às 15:51:11:976. A empresa VSP VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. manifestou tempestivamente interesse de interpor recurso no dia 22/05/2025 às 15:56:19. As razões do recurso foram apresentadas no dia 28/05/2025 e as contrarrazões no dia 28/05/2025, ambas tempestivamente.



Nessa linha, essa pregoeira conhece o recurso.

MÉRITO

A Lei das Estatais estabeleceu os requisitos, mas não prescreveu taxativamente a forma de sua exigência, o que permite no edital a configuração de aferição dos parâmetros de habilitação, identificando, assim, a capacidade das licitantes de atender a pretensão contratual.

Nesse sentido, é notória a importância do princípio da vinculação ao edital, conforme ressalta Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”.

Traçadas essas considerações, essa pregoeira informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de proposta comercial, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, quais sejam:

A análise das alegações da recorrente foi conduzida à luz das disposições do edital, da legislação pertinente e dos documentos apresentados pelas empresas envolvidas.

1. Da Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira

A alegação da recorrente quanto à ausência do balanço patrimonial de 2024 foi devidamente analisada. Embora a Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023 estabeleça o prazo até o final de julho de 2025 para envio da ECD, o edital foi claro ao exigir, no item 5 do Anexo IV, a apresentação das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior, quando a habilitação ocorrer a partir de 01 de maio, como no presente caso. O fundamento utilizado segue o entendimento consolidado pelo TCU (Acórdãos 1999/2014 e 119/2016 - Plenário), vinculando a administração às disposições do edital.

Neste sentido, observa-se que a empresa Serraseg não apresentou o balanço patrimonial de 2024, mesmo sendo este já exigível segundo as regras editalícias e legais. O descumprimento dessa exigência compromete a aferição



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



da qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, sendo causa suficiente para a sua inabilitação.

2. Da Situação Contábil – Rubrica “Clientes Diversos”

A inconsistência apontada pela recorrente quanto à rubrica “Clientes Diversos” foi minimamente esclarecida nas contrarrazões da empresa recorrida. Contudo, diante da ausência do balanço patrimonial exigido, a análise aprofundada desta rubrica se torna secundária, pois a falha na entrega do documento essencial já inviabiliza a habilitação.

3. Do Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte

A recorrente também questionou a ausência de comprovação do enquadramento da vencedora como Empresa de Pequeno Porte. Contudo, consta nos autos documento emitido pela JUCEES em 16/05/2025 que comprova tal condição, afastando essa alegação.

4. Do Princípio da Vinculação ao Edital

Conforme reiterada jurisprudência e doutrina administrativa (Hely Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho), a Administração Pública está vinculada às regras do edital. Assim, ao deixar de exigir o balanço patrimonial exigível no momento da habilitação, a pregoeira estaria violando o princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço o recurso administrativo interposto pela empresa VSP Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. por preencher os requisitos de admissibilidade, e dou-lhe provimento, julgando procedente a alegação de inabilitação da empresa SERRASEG - Serra Serviços de Vigilância e Segurança EIRELI – ME, com base na inobservância da exigência prevista no edital quanto à apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2024.

Cariacica-ES, 28 de maio de 2025.

MARA JANE LANGA
Pregoeira da CEASA/ES